

## COMUNICADO SUROC/ANTT Nº 003/2014



A Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas – SUROC, da Agência Nacional de Transportes Terrestres, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 98 e 99 da Resolução ANTT nº 3000, de 28 de janeiro de 2009, e no que consta do processo nº 50500.129296/2014-91,

CONSIDERANDO a publicação da Resolução ANP nº 44, de 19 de novembro de 2013, que dispõe sobre o uso de lacre numerado nos caminhões-tanque de transporte de combustíveis e a coleta, guarda e utilização de amostra-testemunha de combustíveis automotivos adquiridos por revendedor varejista e TRR;

CONSIDERANDO que a referida Resolução estabelece a obrigatoriedade de o distribuidor de combustível fornecer, ao revendedor, amostra-testemunha representativa do produto comercializado, imediatamente após o carregamento do caminhão-tanque, nos termos definidos naquela Resolução;

CONSIDERANDO a necessidade de transporte dessas amostras pelo revendedor varejista e o transportador-revendedor-retalhista (TRR), quando da aquisição do combustível diretamente nos centros distribuidores;

CONSIDERANDO a regulamentação do transporte rodoviário de produtos perigosos, Resoluções ANTT nº 3665/11 e nº 420/04, que estabelecem as regras e procedimentos para o transporte desse tipo de produto;

CONSIDERANDO a especificidade do transporte das amostras-testemunha em caminhões-tanque e a necessidade de adequá-lo ao que preceitua a regulamentação do transporte rodoviário de produtos perigosos, RESOLVE:

O transporte das amostras-testemunha de combustível em caminhões-tanque deve atender às seguintes prescrições:

É vedado o transporte de amostras-testemunhas dentro da cabine dos caminhões-tanque, haja vista a necessidade de segregação entre o condutor (e eventuais auxiliares) e o produto perigoso transportado, devendo ser utilizado compartimento localizado na parte exterior da unidade de transporte, por exemplo, a caixa destinada a ferramentas e equipamentos. Em qualquer caso, porém, é vedado o transporte, no mesmo compartimento, dessas amostras juntamente com alimentos, medicamentos ou quaisquer objetos destinados a uso ou consumo humano ou animal ou, ainda, com embalagens de mercadorias destinadas ao mesmo fim, salvo se forem utilizados cofres de carga.



- As embalagens das amostras-testemunha estão dispensadas de homologação, entretanto, devem atender às prescrições contidas nos itens 4.1.1.1, 4.1.1.2, 4.1.1.4 a 4.1.1.8 e 6.1.4 da Resolução ANTT nº 420/04 e serem acondicionadas em uma embalagem externa adequada, sendo que a massa bruta desse volume não pode exceder 30 kg. Bandejas embrulhadas com envoltório de filme termo-retrátil, não são aceitas como embalagem externa.

- O volume está dispensado do porte do rótulo de risco e do nome apropriado para embarque, entretanto, o número ONU do produto precedido das letras "UN" ou "ONU" deve ser informado.

- O documento fiscal para o transporte de produto perigoso deve conter a informação da quantidade de embalagens de amostras-testemunhas transportadas, do volume das embalagens e do número ONU dos produtos precedido das letras "UN" ou "ONU" junto à descrição dos demais produtos perigosos contidos na expedição.

Por fim, ressaltamos a obrigatoriedade de atendimento às demais exigências regulamentares para o restante da expedição, tendo em vista o transporte de combustível a granel nos tanques de tais unidades de transporte.

Em 17/10/2014

**MARCELO VINAUD PRADO**

Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas